

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.342, DE 2023

Apensado: PL nº 5.394/2023

Tipifica o crime de Porno Fake e acrescenta o artigo 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de criação, divulgação e comercialização de imagem de nudez ou de cunho sexual não autorizada, gerada por softwares e inteligência artificial (AI); altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes.

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.342, de 2023, propõe acrescentar o art. 218-D ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de *“criação e reprodução de nudez criada por inteligência artificial”*.

Em sua justificativa, o autor assinala que *“segundo uma pesquisa divulgada pela Wired, 113 mil vídeos foram subidos em 35 sites focados no chamado deepfake pornô só nos últimos nove meses, um salto de 54% sobre o volume total do ano de 2022”*.

Destaca que, *“segundo a Tech Crunch, o Washington Post contou a história de como uma professora de uma cidade pequena foi demitida após um vídeo sexual seu ser exposto, os alunos haviam criado com Inteligência Artificial”*.



Assevera, por fim, que “*estes e tantos outros casos acendem o alerta para que o parlamento se posicione buscando meios de prevenir e combater este tipo de crime, dando uma resposta à altura da gravidade dos crimes cometidos contra mulheres, homens, crianças e idosos em nosso País*”.

Em apenso se encontra o Projeto de Lei nº 5.934, de 2023, que intenta criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer forma de representação visual relativos à intimidade da pessoa, por meio de Inteligência Artificial.

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e tramitam sob o regime ordinário.

Foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto ao mérito e aspectos do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-las (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.



Quanto à técnica legislativa, as proposições se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, ressaltando somente a necessidade de realização de pequenos ajustes de redação e técnica legislativa, o que se fará oportunamente.

Passemos, pois, à análise do mérito.

O Projeto de Lei nº 5.342, de 2023, propõe a tipificação como crime das condutas de criar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer, meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha fotos e vídeos de pessoas em cenas de sexo ou nudez, criada por meio de inteligência artificial, sem prévia autorização, cominando pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Ademais, propõe causas de aumento de pena se as imagens criadas por meio de inteligência artificial forem de menores de idade ou se forem utilizadas para chantagear a vítima.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.934, de 2023, tipifica como crime diversas condutas relativas a fotografia, vídeo ou qualquer forma de representação visual por meio do uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial, cominando pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (anos), e multa. Se se tratar de registro de criança ou adolescente propõe pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção das alterações legislativas propostas.

Atualmente, o Código Penal, em seu art. 218-B, abriga o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, tipificando como crime as condutas de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes, cominando pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

O parágrafo único do aludido dispositivo determina que na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou



qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Há de se sobrelevar que existe hoje no ordenamento jurídico penal brasileiro uma lacuna normativa diante do avanço das tecnologias de inteligência artificial, eis que inexistente a tipificação como crime, de forma expressa, a produção, manipulação ou criação de imagens, vídeos ou áudios de nudez ou ato sexual falsamente atribuídos a pessoas reais.

Esta insuficiência normativa compromete a tutela efetiva da dignidade sexual, da intimidade, da honra e da autodeterminação informativa da vítima, uma vez que o dano jurídico emerge no próprio ato de criação do material sintético, que instrumentaliza o corpo e a identidade da pessoa sem consentimento, independentemente de circulação pública.

No particular, a ausência de tipificação específica impõe o uso de interpretações extensivas de tipos penais concebidos para realidades distintas, tensionando o princípio da legalidade estrita e fragilizando a segurança jurídica.

Nesse contexto, a criminalização autônoma destas condutas afigura-se necessária e proporcional, alinhando o Direito Penal brasileiro às transformações tecnológicas contemporâneas e às tendências consolidadas do direito comparado, com vistas à proteção preventiva e efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A fim de compilar as normas projetadas em ambos os projetos de lei em análise em um corpo normativo, propor pena compatível com os demais tipos penais correlatos, estabelece causas de aumento de pena e realizar ajustes de técnica legislativa, apresentamos Substitutivo, ao tempo que parabenizamos os autores das proposições por tão nobre iniciativa, sobretudo tendo em vista a escalada do número de casos de violação da privacidade e da intimidade das pessoas por meio de mecanismos de Inteligência Artificial.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.342 e 5.934, de 2023, nos termos do Substitutivo que se segue.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2025-20033



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 5.342 E 5.934, DE 2023

Tipifica como crime a produção não autorizada, por meio de Inteligência Artificial, de conteúdo com cena de sexo, nudez ou pornografia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 218-D ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime a produção não autorizada, por meio de Inteligência Artificial, de conteúdo com cena de sexo, nudez ou pornografia.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-D:

“Produção não autorizada, por meio de Inteligência Artificial, de conteúdo com cena de sexo, nudez ou pornografia

Art. 218-D. Produzir, por meio de Inteligência Artificial, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia, sem prévia autorização da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, adquirir, armazenar, compartilhar, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou



outro registro audiovisual, produzido por meio de Inteligência Artificial, que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia, sem prévia autorização da vítima.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro se:

I – a vítima for menor, pessoa idosa, ou possuir enfermidade ou deficiência mental;

II – o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima;

III – o crime é praticado com o fim de ameaça, intimidação, chantagem, vingança ou humilhação.” (NR)

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2025-20033

